



REGULAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO REVISOR OFICIAL DE CONTAS DOS CTT – CORREIOS DE PORTUGAL, S.A.

I. Âmbito e Objetivo

A Comissão de Auditoria (“**CAUD**”) dos **CTT – Correios de Portugal, S.A.** (“**CTT**” ou “**Sociedade**”) no exercício das funções que lhe estão legal, regulamentar e estatutariamente, atribuídas, deve supervisionar a independência do Revisor Oficial de Contas (“**ROC**”) ou da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (“**SROC**”) na prestação dos respetivos Serviços de Auditoria e Serviços Distintos de Auditoria (conforme definidos *infra*) aos CTT, à sua “empresa mãe” ou às “entidades sob o seu controlo”.

II. Independência

No âmbito das suas competências relativamente à prestação de serviços por parte do ROC/SROC, a CAUD compromete-se a tomar as medidas adequadas a prevenir, identificar e resolver quaisquer ameaças à independência do ROC/SROC, dos seus sócios e outros dirigentes/diretores nos termos legalmente previstos e, bem assim, a debater com o ROC/SROC as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças, designadamente em situações de auto revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação.

III. Tipologia de serviços prestados

- 1.** “**Serviços de Auditoria**” – consistem nos serviços de exame às contas da Sociedade de acordo com as normas de auditoria e o regime legal aplicáveis.
- 2.** “**Serviços Distintos de Auditoria**” – abrange quaisquer serviços que não sejam Serviços de Auditoria ou Serviços Proibidos sujeitos ao regime previsto em IV *infra*.

IV. Serviços Proibidos

- 1.** Os “**Serviços Proibidos**” são os listados no **Anexo 1** em linha com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril (“**Regulamento (UE) n.º 537/2014**”), os quais não podem ser prestados, direta ou indiretamente, pelo ROC/SROC (incluindo qualquer membro da rede a que esse ROC/SROC pertença, conforme definido na alínea r) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, alterada pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro) aos CTT, à sua “empresa mãe” ou às “entidades sob o seu controlo” na União Europeia.



2. A proibição prevista no n.º anterior aplica-se durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão da certificação legal das contas e, em relação aos serviços referidos na alínea e) do **Anexo 1**, também durante o exercício imediatamente anterior ao mencionado período.

V. Contratação de Serviços de Auditoria

1. A proposta da CAUD à Assembleia Geral (“**AG**”) da Sociedade para a eleição do ROC/SROC será efetuada nos termos do processo de seleção previsto neste ponto V. e de acordo com o regime legal aplicável, em particular com o previsto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, sendo precedida, quando aí exigido, do processo de seleção referido no **Anexo 2**.
2. Em qualquer caso, a proposta referida no n.º 1 deverá conter fundamentação específica relativamente à verificação da independência dos respetivos prestadores de Serviços de Auditoria, considerando a independência do ROC/SROC, da sociedade de que o ROC for sócio, do sócio responsável e dos demais profissionais envolvidos na auditoria, das pessoas coletivas que integrem a respetiva rede tal como definida em IV., bem como dos seus sócios e outros dirigentes/diretores nos termos legalmente previstos e, bem assim, ter em conta nomeadamente os seguintes aspetos:
 - a) O período máximo legalmente previsto de exercício de funções de revisão legal das contas pelo ROC/SROC e pelo sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal de contas (assim como o subsequente período mínimo legalmente previsto que deve decorrer de modo a que esse mesmo ROC/SROC ou sócio possa assumir novamente tais funções);
 - b) Relações económicas e comerciais, financeiras, de trabalho, familiares ou outras mantidas com a Sociedade ou sociedades em relação de domínio ou de grupo, a ser objeto de descrição detalhada (considerando os serviços em curso e serviços prestados até ao momento); e
 - c) Em geral, as políticas e procedimentos em matéria de independência e controlo de qualidade adotados pelo ROC/SROC.
3. Os contratos de prestação de Serviços de Auditoria devem:
 - a) Contemplar medidas específicas que permitam à CAUD monitorizar e avaliar a independência do ROC/SROC, contemplando a aceitação do presente Regulamento, designadamente assegurando a receção das informações previstas no **EOROC**;
 - b) Garantir que o ROC/SROC, no exercício das suas funções, colabora com a CAUD:



- i. Reportando-lhe quaisquer deficiências detetadas na verificação da aplicação das políticas e sistemas de remunerações dos órgãos sociais, da eficácia e do funcionamento dos mecanismos de controlo interno;
 - ii. Prestando-lhe imediatamente informação sobre quaisquer irregularidades relevantes para o desempenho das respetivas funções que tenha detetado, bem como quaisquer dificuldades com que se tenha deparado no exercício das suas funções; e
 - iii. Prestando a informação e desenvolvendo as diligências necessárias para dar cumprimento às competências, responsabilidades e funções da CAUD previstas no seu regulamento interno divulgado no *website* da Sociedade.
4. O âmbito, o escopo, os recursos a utilizar, o calendário de execução das atividades compreendidas nos Serviços de Auditoria e os procedimentos de controlo de qualidade a utilizar devem ser discutidos e acordados entre a Comissão Executiva (“**CE**”), a CAUD e o ROC/SROC, numa base anual, assegurando:
 - a) As condições indispensáveis à independência da atuação do ROC/SROC;
 - b) Que a CAUD é o principal interlocutor do ROC/SROC na Sociedade, devendo **(i)** ser levadas ao respetivo conhecimento as comunicações entre outros órgãos e comissões da Sociedade (sociedades em relação de domínio ou de grupo) e o ROC/SROC, e **(ii)** realizar reuniões periódicas com o ROC/SROC, com e sem a presença da CE, sempre que se afigurar adequado ao desempenho das suas competências, responsabilidades e funções;
 - c) Que a CAUD deve receber (nunca depois de qualquer outro órgão ou comissão) e apreciar todos os relatórios emitidos pelo ROC/SROC relativamente à Sociedade e sociedades em relação de domínio ou de grupo.
5. Compete à CAUD **(i)** pronunciar-se junto da Comissão Executiva sobre os termos do contrato de prestação de serviços com o ROC/SROC em relação aos Serviços de Auditoria respeitantes à revisão oficial de contas exigida por lei e **(ii)** autorizar previamente a contratação de Serviços Distintos de Auditoria, exceto os que resultem de obrigação legal para o ROC/SROC, devendo tal autorização ser concedida verificadas as condições previstas neste Regulamento.

VI. Contratação de Serviços Distintos de Auditoria

1. A contratação de Serviços Distintos de Auditoria ao ROC/SROC pelos CTT, pela sua “empresa mãe” ou pelas “entidades sob o seu controlo”, com exceção daqueles cuja prestação resulte de obrigação legal para o ROC/SROC, fica dependente de autorização prévia da CAUD, devidamente fundamentada. Todos os Serviços Distintos de Auditoria cuja prestação resulte



de obrigação legal para o ROC/SROC devem ser comunicados à CAUD logo que contratualizados.

2. Os pedidos da CE relativamente à contratação de Serviços Distintos de Auditoria ao ROC /SROC devem incluir:
 - a) Caracterização dos serviços e justificação da sua contratação, identificando expressamente as vantagens da sua prestação pelo ROC/SROC;
 - b) Menção dos procedimentos adotados na seleção do ROC/ SROC para esse serviço, nomeadamente se a operação teve por base um concurso/consulta ou adjudicação direta;
 - c) Nos casos de adjudicação direta, as razões que justificaram essa decisão;
 - d) Nos casos de concurso/consulta, informação sobre as condições das diferentes propostas e o motivo da seleção;
 - e) Declaração do ROC/ SROC de que considera: **(i)** que o serviço em causa não qualifica como Serviço Proibido; e **(ii)** que a adjudicação do Serviço Distinto de Auditoria não ameaça a sua independência, nomeadamente não criando uma situação de auto revisão ou de interesse pessoal e identificação das medidas adotadas de salvaguarda da sua independência;
 - f) Informação sobre honorários máximos devidos pela execução do serviço;
 - g) Minuta do contrato ou termos da prestação do serviço.
3. A CAUD avalia adequadamente as ameaças à independência decorrentes da contratação de Serviços Distintos de Auditoria ao ROC/SROC e as medidas de salvaguarda aplicadas, devendo autorizar a respetiva contratação apenas quando concluir que:
 - a) Não está em causa um Serviço Proibido nos termos do **Anexo 1** ao presente;
 - b) De acordo com o padrão de um terceiro, objetivo, razoável e informado, a prestação não implica uma eventual ameaça à independência e objetividade do ROC/SROC, nomeadamente não potenciando uma situação de auto revisão ou de interesse pessoal;
 - c) A contratação desse serviço ao ROC/SROC cumpre os limites máximos de honorários legalmente aplicáveis aos Serviços Distintos de Auditoria (que não incluem os serviços exigidos por lei ao ROC/SROC nem os serviços de revisão das demonstrações financeiras com um nível limitado de garantia de fiabilidade, onde se enquadram designadamente as revisões limitadas sobre as contas intercalares, tal como definido pelas Respostas às perguntas mais frequentes sobre o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, atualizadas a 18 de



fevereiro de 2022), de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014;

- d) Serão implementadas as medidas necessárias para assegurar a independência do ROC/SROC, nos termos definidos no EOROC.
4. É da responsabilidade da CE providenciar no sentido de que a contratação de Serviços Distintos de Auditoria respeite os limites fixados na alínea c) do n.º anterior.
 5. O ROC/SROC deverá informar imediatamente a CAUD assim que os honorários totais recebidos dos CTT em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos atinja ou ultrapasse 15% dos honorários totais por si recebidos, ou, se aplicável, pelo ROC/SROC do grupo que realiza a revisão legal das contas, em cada um desses exercícios financeiros. Caso se ultrapasse a referida percentagem, o ROC/SROC analisa com a CAUD as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para as mitigar, devendo ainda ser dado cumprimento aos deveres legais aplicáveis nesta matéria, em particular face ao previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e no EOROC.

VII. Reporte

1. Até ao final do mês seguinte ao termo do 1.º semestre do calendário civil, bem como até ao final de fevereiro seguinte ao termo de cada ano civil, a CE reportará à CAUD informação individualizada sobre as adjudicações efetuadas pelos CTT e/ou “entidades sob o seu controlo” ao ROC/ SROC e à rede a que estes pertencam, assim como os honorários individuais e acumulados recebidos pelo ROC/SROC, e respetiva percentagem, divididos pelas seguintes categorias:
 - a) Serviços de Auditoria (especificando os serviços de revisão oficial de contas);
 - b) Serviços Distintos de Auditoria:
 - i. Exigidos por lei ao ROC/SROC;
 - ii. Não exigidos por lei ao ROC/SROC.Relativamente a cada categoria devem ser discriminados honorários respeitantes a serviços efetivamente pagos, contabilizados e contratados.
2. No âmbito da análise da informação reportada pela CE, a CAUD deve remeter ao Conselho de Administração, no final de cada exercício a análise efetuada sobre a informação reportada no quadro da sua avaliação sobre a independência do ROC/SROC.
3. Antes da emissão da certificação legal de contas, o ROC/SROC emite a confirmação anual de independência e a comunicação anual acerca da prestação de Serviços Distintos dos Serviços nos termos legais e previstos no regulamento interno da CAUD.



VIII. Entrada em Vigor

O presente Regulamento com as alterações ora aprovadas entra em vigor a partir da data da sua aprovação, 7 de fevereiro de 2023.



ANEXO 1

LISTA DE SERVIÇOS PROIBIDOS

- a)** Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - i.** À elaboração de declarações fiscais;
 - ii.** A impostos sobre os salários;
 - iii.** A direitos aduaneiros;
 - iv.** À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC/ SROC relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - v.** A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do ROC/ SROC em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - vi.** Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - vii.** À prestação de aconselhamento fiscal;
- b)** Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
- c)** A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
- d)** Os serviços de processamento de salários;
- e)** A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e/ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f)** Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g)** Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - i.** Prestação de aconselhamento geral;
 - ii.** Negociação em nome da entidade auditada; e
 - iii.** Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
- h)** Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i)** Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação dos serviços de garantia de fiabilidade respeitante às contas, tal como a emissão de “cartas de conforto” relativas a prospetros emitidos pela entidade auditada;
- j)** A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;
- k)** Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:



- i.** Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:
 - A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;
 - A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
- ii.** À configuração da estrutura da organização; e
- iii.** Ao controlo dos custos.



ANEXO 2

CRITÉRIOS E PROCESSO DE SELEÇÃO DO ROC/SROC

- 1.** A proposta à AG de seleção do ROC/SROC deve apresentar justificadamente duas ou mais opções de nomeação de ROC/SROC para o mandato de auditoria e exprimir justificadamente a opção da CAUD, assim como declarar que esta opção é isenta da influência de terceiros.
- 2.** A recomendação da CAUD à AG deverá resultar de um processo de seleção, da sua responsabilidade, que obedeça aos seguintes critérios:
 - a)** A Sociedade endereça um convite a vários ROC/SROC para apresentarem propostas de prestação do serviço de revisão legal de contas;
 - b)** A seleção de ROC/SROC convidados deverá atender, por um lado, à limitação de mandatos estabelecida no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e, por outro, não poderá incluir:
 - i.** ROC/SROC que, no ano civil anterior, tenha notificado a Sociedade da ultrapassagem do limite de honorários previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 537/2014; e
 - ii.** ROC/SROC (ou entidade da rede a que este pertença) que, tendo já atingido a duração máxima de mandato legalmente prevista (designadamente no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 537/2014), deixou de exercer funções na Sociedade há menos de quatro anos.
 - c)** O caderno de encargos deve permitir compreender a atividade da Sociedade e o tipo de revisão legal de contas que será realizado, assim como incluir critérios transparentes e não discriminatórios para avaliar as propostas apresentadas;
 - d)** Na seleção do ROC/SROC atender-se-ão, entre outros requisitos que sejam definidos pela CAUD, aos seguintes requisitos:
 - i.** Experiência do ROC/SROC e da equipa afeta à prestação dos Serviços de Auditoria, em particular atenta a dimensão da Sociedade e as diferentes áreas de negócio do grupo CTT;
 - ii.** Qualidade e completude da proposta apresentada;
 - iii.** Garantias de idoneidade, independência e ausência de conflito de interesses;
 - iv.** Capacidade de execução da proposta apresentada; e
 - v.** Condições comerciais.
 - e)** A CAUD deve assegurar que não lhe foi imposta nenhuma cláusula do tipo mencionado no artigo 16.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 537/2014.



3. O processo de seleção será organizado em estrita observância das regras legais aplicáveis e obedecerá aos seguintes princípios:
 - i. O caderno de encargos será sujeito a aprovação da CAUD;
 - ii. Compete à CAUD, perante cada situação concreta, determinar a ponderação e priorização a atribuir aos critérios indicados em 2.d) *supra*;
4. O processo de seleção culminará com a emissão de um relatório com as conclusões aprovado pela CAUD, o qual servirá de suporte à proposta a apresentar à AG.